CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
A CASA DO POVO, A SUA CASA.

Samanda VEREADORA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2025

Emenda aditiva para o estabelecimento de requisitos mínimos para o subsídio tarifário às operadoras do transporte público municipal.

Art. 1º Acrescente-se o § 3º ao Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, com a seguinte redação:

§ 3º A concessão do subsídio tarifário previsto neste artigo fica condicionada ao cumprimento, pelas empresas operadoras do sistema, dos seguintes requisitos mínimos:

I – Manutenção da circulação de 100% da frota do transporte público;

II – Garantia dos benefícios de gratuidade para idosos, às pessoas com deficiência, e de meia-passagem para estudantes, previstos no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003 e Lei Municipal nº 3.308/1985), na Lei Municipal nº 185/2001 (PCD), e nas Leis Municipais nº 5.556/2004 e nº 5.670/2005 (meia-passagem estudantil), respectivamente;

III – Garantia da regularidade dos itinerários, linhas e rotas dos transportes;

IV - Manutenção da aplicação da tarifa social nos feriados nacionais, estaduais, municipais, ampliada aos dias de domingo.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade vincular a concessão do subsídio tarifário previsto no Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 a condições operacionais mínimas que assegurem retorno social imediato ao usuário do transporte coletivo. Ao exigir 100% da frota programada em circulação e a regularidade de itinerários, linhas e rotas, o Município garante que os recursos públicos não se convertam apenas em alívio financeiro setorial, mas em melhoria efetiva da oferta e da previsibilidade do serviço.

A medida harmoniza-se com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), que orienta a gestão do transporte coletivo pela acessibilidade universal, eficiência, equidade no acesso e modicidade tarifária. O próprio PLC nº 15/2025 define o subsídio como a diferença entre a tarifa pública e a tarifa de remuneração (em consonância com o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.587/2012), o que reforça a necessidade de condições claras para a liberação do aporte, de modo a alinhar o gasto ao resultado para o usuário.

No campo dos direitos assegurados, a emenda reafirma a obrigatoriedade de manutenção das gratuidades e da meia-passagem estudantil já existentes na legislação. Em âmbito federal, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, art. 39) estabelece a gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas idosas (65+). No âmbito local, a Lei Municipal nº 3.308/1985, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 8.123/2007, disciplina a isenção para idosos no transporte público de Natal. Para pessoas com deficiência, a Lei Municipal nº 185/2001 prevê a gratuidade no sistema de transporte. Já a meia-passagem estudantil encontra amparo nas Leis Municipais nº 5.556/2004 e nº 5.670/2005. Ao condicionar o subsídio à integral observância desses diplomas, evita-se a coexistência de aporte público com barreiras de acesso a públicos protegidos.

Quanto ao inciso IV (tarifa social em feriados nacionais, estaduais e municipais), a exigência assegura modicidade tarifária e previsibilidade em datas de reconhecida relevância cívica e social, favorecendo o acesso a lazer, cultura, serviços essenciais e convívio familiar justamente quando a demanda de deslocamentos populares se intensifica. Trata-se de medida coerente com os objetivos da Lei nº 12.587/2012 (promoção da equidade e da inclusão), que não amplia despesa por si, mas condiciona a liberação do subsídio à manutenção e ampliação de política tarifária social vigente nesses períodos, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do sistema à luz do próprio desenho do PLC (teto e previsão orçamentária).

Do ponto de vista fiscal e de governança, a emenda não cria nova despesa: apenas estabelece critérios objetivos para que os valores autorizados no PLC nº 15/2025 sejam liberados sob contrapartidas verificáveis. Tais condicionantes facilitam o controle administrativo e social e reduzem litígios, ao mesmo tempo em que preservam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão por meio de regras claras e previsíveis.

Em síntese, a emenda aperfeiçoa o desenho do subsídio tarifário: protege direitos, exige entrega de serviço (frota e regularidade), mantém a

tarifa social em feriados e ancora o gasto público em resultados mensuráveis, em estrita consonância com a Lei nº 12.587/2012, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a legislação municipal específica (Leis nº 3.308/1985, 185/2001, 5.556/2004 e 5.670/2005, e Decreto nº 8.123/2007).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 20 de outubro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SAMANDA ALVES DE FREITAS
Data: 20/10/2025 11:07:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SAMANDA ALVES

Vereadora